



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELO

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.744

Recurso n.º RP/106-0.017

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ADÉLCIO CRUZ GARCIA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCABÍVEIS DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - As deduções e abatimentos são atos de iniciativa do contribuinte e sua concessão se vincula a espontaneidade em oferecer à tributação os rendimentos a que se vinculam, razão por que não são admissíveis quando pleiteadas após o lançamento de ofício
Recurso especial provido.

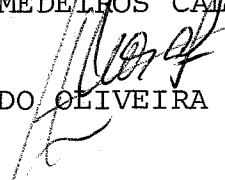
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Lourierdes Fiuza dos Santos e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF) em 19 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CA
VA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO. Ausente justifica-
damente o Conselheiro RUY CRUVINEL FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.163/85-18

RECURSO Nº: RP/106-0.017

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.744

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ADÉLCIO CRUZ FARCIA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre, no prazo legal, para esta Câmara Superior da decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-0.815, de 19 de maio de 1986, que, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário interposto por ADÉLCIO CRUZ GARCIA para restabelecer a dedução, na cédula C, do valor de Cr\$941.731, correspondente a contribuições previdenciárias, e o abatimento no valor de Cr\$246,00, relativo a dependentes, pleiteadas em declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1983, apresentada em fase impugnatória.

A decisão recorrida está assim justificada:

"Discute-se nos Autos a possibilidade de o contribuinte fazer jus, ou não às deduções cedulares e abatimentos pleiteados na declaração entregue após o lançamento de ofício.

Inexiste norma legal expressa impedindo a aceitação pelo Fisco das deduções e abatimentos regulares, simplesmente pela falta de espontaneidade ao serem pleiteados. A questão deve ser entendida dentro do contexto legal tributário como um todo. Está o Contribuinte impedido de retificar a sua declaração após o lançamento, para redução do imposto devido, a Autoridade lançadora, porém, não está impedida de reconhecer de ofício, deduções e

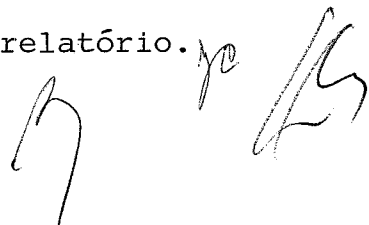
abatimentos dos quais tomara ciência sem interferência do Contribuinte e/ou que a lei estabelecer como despesas obrigatórias ou fixar seu montante per capita, ou não, como necessário, independentemente, de sua realização. Está também aquela Autoridade apta a aceitar, mesmo após o lançamento de ofício, feito sem audiência do Contribuinte, como no caso presente, as deduções e ou abatimentos na situação supra, ou seja as deduções das despesas obrigatórias pela percepção do rendimento tributado, correspondentes às contribuições previdenciárias e os abatimentos dos dependentes legais do Contribuinte, de tal forma o Contribuinte venha a ser tributado pela sua renda líquida conhecida e comprovada, com observância dos demais requisitos legais, e não pela sua renda bruta."

No recurso especial, a Fazenda Nacional invoca, em desfavor da decisão recorrida, o Acórdão CSRF/01-0.129/81 desta Câmara, e pugna pela inadmissibilidade de deduções e abatimentos de ofício, para que não seja "letra morta a norma constante do artigo 147 e seu § 1º do CTN, e evidentemente, o que dispõe o art. 616 do RIR/80."

Ressalta, ademais, a Fazenda Nacional que a "Câmara à quo mudou o entendimento, eis que, até então, não admitia a elasticidade de interpretação ora aceita."

De fls. 77 a 78, o sujeito passivo oferece contra-razões, alegando que a hipótese dos autos, de rendimentos de trabalho como vínculo empregatício classificados na cédula C, defere da que foi objeto do Acórdão invocado como paradigma, CSRF/01-0.129/81, que focaliza rendimentos da cédula D, sem vínculo empregatício, justificando-se, assim a dedução de contribuições previdenciárias e o abatimento de dois dependentes.

É o relatório.



CSRF/01-0.744

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Trata-se de dedução e abatimentos pleiteados na fase de impugnação, após notificação de lançamento de ofício contra contribuinte que não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1983.

A ementa da decisão recorrida afirma que "a tributação, no caso de omissão de rendimentos, deve ser feita com base na renda líquida, conforme determina o artigo 89 do Decreto nº 85.450/80".

Na verdade, o artigo 89 do RIR/80 fixa norma geral para cálculo do imposto sobre a renda, explicitando que a apuração será feita mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre a renda líquida.

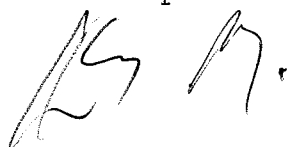
Daí a inferir-se que a tributação no caso de rendimentos omitidos deve ser feita com deduções e abatimentos vai efetivamente uma grande distância.

O artigo 89 é uma norma de cálculo do imposto de renda, e não um princípio geral de tributação.

Ao contrário, a sistemática tributária, no que concerne ao imposto sobre a renda, estabelece direitos e opções que se vinculam à espontaneidade da declaração de rendimentos.

Na tributação do imposto de renda inexistem, por tanto, deduções obrigatórias. Por serem presumidamente despesas necessárias à percepção dos rendimentos, cabe ao contribuinte pleiteá-las espontaneamente, na medida em que, também, declarar espontaneamente os rendimentos que as justificam.

Deduções e abatimentos, como já assinalado nos Acórdãos desta Câmara Superior - CSRF 01.507, de 19 de abril de 1985, e CSRF 01-0707, de 14 de novembro de 1986, "são faculdades pessoais, que só podem ser exercidas, pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, razão por que a legislação fiscal, como ocorre nos artigos 42 e 68 do RIR/80, dá a tais descontos caráter opcional através das expressões "poderão ser deduzidas", ou "será



CSRF/01-0.744

permitido efetuar os abatimentos."

Por outro lado, não é verdadeira a assertiva da decisão recorrida de que "inexiste norma legal impedindo a aceitação pelo fisco das deduções e abatimentos regulares (sic), simplesmente pela falta de espontaneidade ao serem pleiteados", especialmente se, como sustenta a decisão," a questão for entendida dentro do contexto tributário como um todo". Bastaria citar a cristalina e insofismável determinação do Código Tributário Nacional em seu artigo 147, § 1º, reproduzido no artigo 616, caput, da RIR/80, que proíbe a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

E para que não parem dúvidas de que nessa proibição se incluem as deduções não pleiteadas na declaração, o parágrafo único do mencionado artigo 616, exclui da proibição do "caput" as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte espontaneamente venha a oferecer a tributação, depois de notificado, o que, "a contrario sensu", significa, obviamente, a impossibilidade de pleitear deduções e abatimentos sobre rendimentos não declarados espontaneamente.

Aliás, este tem sido o entendimento reiterado desta Câmara Superior, não só nos Acórdãos já citados, como também nos Acórdãos 01/0.129, de 14 de janeiro de 1981, 01/0.465, de 27 de agosto de 1984, 01/0.638, de 11 de abril de 1986.

Da mesma forma, assim tem sido a iterativa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como se vê, entre outros, nos Acórdãos 102-18.373/81, 102-19.543/82, 102-19.665/82, 104-2.966/82, 104-5.022/85.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1987


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR